



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000446625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001311-64.2022.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante ----, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001311-64.2022.8.26.0575

Apelante: ----

Apelado: Juízo da Comarca

Interessados: ----

Comarca: 1ª Vara do Foro de São José do Rio Pardo Magistrado(a): Wyldensor Martins Soares

Voto nº 6337

Apelação Cível. Ação de usucapião extraordinária de bem móvel. Veículo automotor. Apelante que alega posse mansa, pacífica e contínua do bem por mais de cinco anos, com o pagamento de tributos e encargos, visando à aquisição do domínio do veículo. Alegação de doação verbal do veículo por parte de seu tio, falecido em 2018. Sentença que rejeitou o pedido de usucapião, entendendo ser inadequada a via processual escolhida, uma vez que o bem teria sido adquirido por doação. Apelo. Preenchimento dos requisitos legais para a usucapião extraordinária, conforme artigo 1.261 do Código Civil. Possibilidade de usucapião mesmo com a doação do bem. "Animus domini" demonstrado pela posse contínua e pelos atos de proprietário, como manutenção do bem e pagamento dos tributos. Ausência de oposição da parte das herdeiras do de cujus, que anuíram à pretensão do apelante. Tentativa anterior de regularização por meio de alvará



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

judicial, indeferida, diante da existência de outros bens a partilhar. Reforma da sentença para julgar procedente o pedido de usucapião. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ---- contra a r. sentença proferida às fls. 82/87, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de usucapião extraordinário de bem móvel, ajuizado em face de **ESPÓLIO DE** ----, julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Embargos de declaração interpostos pelo autor, às fls. 90/93, que restaram acolhidos tão somente para correção de erro material, sem alteração do veredito – “*Os embargos comportam acolhimento, tão somente para*

² *exclusão dos trechos da Sentença que mencionam a ausência de informação pelo autor da existência da ação anterior, quando instado pelo Juízo a manifestar-se sobre a possibilidade de conversão do feito para pedido de Alvará Judicial*”.

Irresignado, apela o autor, às fls. 110/118, sustentando que a r. sentença de primeiro grau foi equivocada ao entender que a via processual escolhida para a regularização da propriedade do veículo não era adequada. Argumenta que preencheu todos os requisitos para a usucapião extraordinária, conforme o artigo 1.261 do Código Civil, destacando que a posse do veículo é mansa, pacífica, contínua e ininterrupta há mais de cinco anos, com “animus domini”. Defende ainda que a doação do bem, feita por seu tio, não impede a aquisição da propriedade por usucapião, uma vez que esta modalidade de prescrição não exige título ou boa-fé.

Por fim, solicita a reforma da r. sentença para que seja julgado procedente o pedido, declarando a prescrição aquisitiva do veículo.

Recurso regularmente processado e preparado, às fls. 119/122.

Ausentes contrarrazões, conforme certificado às fls. 140.

As partes não se opuseram ao Julgamento Virtual.

Apelação Cível nº 1001311-64.2022.8.26.0575 - Voto nº 6337 - EKN



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

É o relatório.

Em fase de juízo de admissibilidade, anoto que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para o processamento do recurso.

O recurso comporta provimento.

O apelante visa à reforma da r. sentença que julgou improcedente seu pedido de usucapião extraordinária de um bem móvel, no caso, um veículo automotor GM/Chevette SL 1.6, ano/modelo 1988/1989, placas ----, com fundamento na inadequação da via processual escolhida e na ausência de

3

aquisição originária do bem.

A questão central do recurso recai sobre a análise do preenchimento de todos os requisitos legais para a aquisição do domínio do veículo por meio de usucapião extraordinária, conforme o artigo 1.261 do Código Civil, que estabelece que "*Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé*".

O apelante sustenta que, desde 2017, exerce posse mansa, pacífica, contínua e ininterrupta do veículo, tendo mantido o bem, arcado com os custos de manutenção, tributos (IPVA, DPVAT, licenciamento) e outros encargos, com a convicção de ser o legítimo proprietário, o que caracterizaria o "animus domini".

O apelante também assevera que a posse do bem se deu por meio de uma doação verbal feita por seu tio, falecido em 2018, e que, não obstante a doação, o pedido de usucapião se fundamenta exclusivamente no lapso temporal de cinco anos exigido pela usucapião extraordinária, a qual independe de título ou boa-fé.

A r. sentença recorrida rejeitou o pedido de usucapião, entendendo que a via processual escolhida não era a adequada, uma vez que não se tratava de uma aquisição originária do bem, mas de uma doação, e que o pedido de usucapião não era a forma correta de regularizar a propriedade do veículo. O i. magistrado *a quo* fundamentou que a regularização poderia ocorrer pela via



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

administrativa, por meio de cessão de direitos hereditários ou até mesmo por escritura pública de partilha, uma vez que o falecido deixou outros bens a partilhar e não havia litígio entre os herdeiros. Além disso, o i. magistrado concluiu que o apelante deveria ter recorrido à ação de arrolamento ou inventário, e que a via de usucapião era inaplicável ao caso.

Todavia, respeitado o entendimento do nobre julgador de primeiro grau, tenho que restaram preenchidos os requisitos exigidos para o reconhecimento da usucapião, mormente porque o pedido autoral se funda no decurso do tempo e na posse ininterrupta, nos termos do artigo 1.261 do Código

4

Civil. A análise do contexto fático-probatório demonstra que o apelante exerceu a posse sobre o veículo de forma exclusiva, com todos os atos típicos de proprietário, como a manutenção do bem e o pagamento dos tributos. O fato de ter recebido o veículo por doação não altera a natureza da posse que, como estabelecido pelo Código Civil, pode resultar em usucapião extraordinária após o prazo de cinco anos.

No tocante à possibilidade de regularização do veículo por meio de outros procedimentos, como a via administrativa de cessão de direitos hereditários, entendo que a usucapião extraordinária é perfeitamente aplicável ao caso, pois a posse prolongada por cinco anos atende aos requisitos legais de usucapião, e a via administrativa, embora válida, não impede a declaração judicial de domínio pela usucapião.

Com efeito, a caracterização do "animus domini" pelo apelante está suficientemente demonstrada nos autos. A posse contínua do veículo, o pagamento dos tributos e os atos de manutenção realizados ao longo dos cinco anos indicam a intenção do apelante de agir como proprietário, o que caracteriza o "animus domini", elemento essencial para a configuração da usucapião extraordinária, conforme exigido pelo artigo 1.261 do Código Civil.

Ademais, não há qualquer oposição à pretensão autoral, por parte das herdeiras do Sr. ---- (fls. 17), ----, conforme se verifica nas declarações de anuência, às fls. 12 e 13.

Cabe destacar, por fim, que já houve tentativa de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

regularização da propriedade do veículo por meio de outro procedimento, com pedido de expedição de alvará judicial, conforme consta no processo nº 1002725-34.2021.8.26.0575 (fls. 59). Contudo, o pedido foi indeferido, em razão da existência de outros bens a partilhar no inventário do de cujus. Essa tentativa frustrada reforça a necessidade de recorrer à usucapião extraordinária, dado o decurso do tempo e a posse ininterrupta do apelante.

Destarte, de rigor a reforma da r. sentença recorrida, para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de usucapião extraordinária, reconhecendo o domínio do apelante sobre o veículo GM/Chevette SL 1.6,

5

ano/modelo 1988/1989, placas CCI-4821 (fls. 11), nos termos do artigo 1.261 do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO
AO RECURSO.**

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6